



**ESTADO DO CEARÁ**

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**ELETRÔNICO**

Ano IX • Edição 2000 • Fortaleza, terça-feira, 2 de outubro de 2018  
 Caderno 1: Administrativo

**Fortaleza, Ano IX - Edição 2000**

**EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
*PRESIDENTE*

**DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**  
*VICE-PRESIDENTE*

**DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**  
*CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA*

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente  
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
 Des. Maria Iracema Martins do Vale  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes  
 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
 Des. Maria Nalide Pinheiro Nogueira  
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
 Des. Vera Lúcia Correia Lima  
 Des. Emanuel Leite Albuquerque  
 Des. Sérgio Maria Mendonça Miranda  
 Des. Jucid Peixoto do Amaral  
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte  
 Des. Francisca Adelineide Viana  
 Des. Durval Aires Filho  
 Des. Francisco Darival Beserra Primo  
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante  
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto  
 Des. Washington Luis Bezerra de Araújo  
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte  
 Des. Teodoro Silva Santos  
 Des. Maria Iraneide Moura Silva  
 Des. Francisco Gomes de Moura  
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite  
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes  
 Des. Maria Gladys Lima Vieira  
 Des. Lisete de Sousa Gadelha  
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
 Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho  
 Des. Maria Edna Martins  
 Des. Mário Parente Teófilo Neto  
 Des. Tereze Neumann Duarte Chaves  
 Des. José Tarcílio Souza da Silva  
 Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro  
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães  
 Des. Lira Ramos de Oliveira  
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto  
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos  
 Des. Francisco Carneiro Lima  
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato  
 Des. Marlúcia de Araújo Bezerra  
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira  
 Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado  
 Dra. Maria do Livramento Alves Magalhães - Juiza Convocada  
 Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juiza Convocada  
 Dr. Sérgio Luiz Arruda Parente - Juiz Convocado  
 Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juiza Convocada  
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

**ÓRGÃO ESPECIAL**

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13h30min)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente  
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
 Des. Maria Iracema Martins do Vale  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes  
 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
 Des. Maria Nalide Pinheiro Nogueira  
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
 Des. Emanuel Leite Albuquerque  
 Des. Jucid Peixoto do Amaral  
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte  
 Des. Francisca Adelineide Viana  
 Des. Durval Aires Filho  
 Des. Francisco Darival Beserra Primo  
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante  
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto  
 Des. Washington Luis Bezerra de Araújo  
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes  
 Des. Lisete de Sousa Gadelha  
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
 Des. Mário Parente Teófilo Neto  
 Des. José Tarcílio Souza da Silva  
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente  
 Des. Maria Iracema Martins do Vale  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes  
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes  
 Des. Maria Nalide Pinheiro Nogueira  
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte  
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto  
 Des. Maria Iraneide Moura Silva  
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite  
 Des. Lisete de Sousa Gadelha  
 Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho  
 Des. Tereze Neumann Duarte Chaves  
 Dr. Sérgio Luiz Arruda Parente - Juiz Convocado  
 Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juiza Convocada  
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

**1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente  
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte  
 Des. Lisete de Sousa Gadelha  
 Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho  
 Dra. Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes - Secretária

**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Nalide Pinheiro Nogueira - Presidente  
 Des. Maria Iraneide Moura Silva  
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite  
 Des. Tereze Neumann Duarte Chaves  
 Dr. Sérgio Luiz Arruda Parente - Juiz Convocado  
 Dra. Maria Conceição Holanda Banhos - Secretária

**3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes - Presidente  
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes  
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto  
 Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juiza Convocada  
 Dr. Abelardo Rodrigues Cavalcante - Secretário

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 08h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente  
 Des. Emanuel Leite Albuquerque  
 Des. Sérgio Maria Mendonça Miranda  
 Des. Jucid Peixoto do Amaral  
 Des. Durval Aires Filho  
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante  
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte  
 Des. Teodoro Silva Santos  
 Des. Francisco Gomes de Moura  
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes  
 Des. Maria Gladys Lima Vieira  
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
 Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro  
 Des. Lira Ramos de Oliveira  
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto  
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato  
 Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juiza Convocada  
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

**1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente  
 Des. Emanuel Leite Albuquerque  
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto  
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato  
 Dra. Lia Karam Soares - Secretária

**2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Des. Carlos Alberto Mendes Forte - Presidente  
 Des. Teodoro Silva Santos  
 Des. Francisco Gomes de Moura  
 Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro  
 Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Desa. Sérgio Maria Mendonça Miranda  
 Des. Jucid Peixoto do Amaral - Presidente  
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes  
 Des. Lira Ramos de Oliveira  
 Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juiza Convocada  
 Dr. Bruno Pinheiro Jucá - Secretário

**4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho - Presidente  
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante  
 Des. Maria Gladys Lima Vieira  
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
 Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

**SEÇÃO CRIMINAL**

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente  
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
 Des. Francisca Adelineide Viana  
 Des. Maria Edna Martins  
 Des. Mário Parente Teófilo Neto  
 Des. José Tarcílio Souza da Silva  
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães  
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos  
 Des. Francisco Carneiro Lima  
 Des. Marlúcia de Araújo Bezerra  
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira  
 Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado  
 Dra. Maria do Livramento Alves Magalhães - Juiza Convocada  
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Edna Martins - Presidente  
 Des. Mário Parente Teófilo Neto  
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães  
 Des. Francisco Carneiro Lima  
 Dr. Emanuel Andrade Linhares - Secretário

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo - Presidente  
 Des. Francisca Adelineide Viana  
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos  
 Des. Marlúcia de Araújo Bezerra  
 Dra. Maria do Livramento Alves Magalhães - Juiza Convocada  
 Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira - Secretária

**3ª CÂMARA CRIMINAL**

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente  
 Des. José Tarcílio Souza da Silva  
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira  
 Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado  
 Dr. José Wellington de Oliveira Lobo - Secretário

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

(Reuniões às 2ª e 4ª segundas-feiras, com início às 17h)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente  
 Des. Washington Luis Bezerra de Araújo  
 Des. Francisco Darival Beserra Primo  
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. José Tarcílio Souza da Silva  
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães  
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto  
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº1912/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, alusiva à Reforma do Judiciário, que prevê a prestação jurisdicional continuada;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 14, de 15 de dezembro de 2005, e da Resolução nº 4, de 12 de fevereiro de 2009, ambas do Tribunal de Justiça, e as regras estabelecidas pela Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, de modo especial as contidas no seu art. 1º, letras e parágrafos, que disciplinam o Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição e, ademais, as disposições da Resolução nº 152, de 6 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução nº 71/2009, dispondo sobre o plantão judiciário para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos magistrados plantonistas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 10/2013, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário cearense;

RESOLVE designar para o Plantão Judiciário do 2º grau, nas datas abaixo indicadas, os Senhores Desembargadores:

DATA	DESEMBARGADOR (A)
06/10/2018 (Sábado)	MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
07/10/2018 (Domingo)	HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 02 de outubro de 2018.

**Desembargador Francisco Gladyson Pontes**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 1913/2018

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagem aérea para magistrado.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições da Resolução do Órgão Especial nº 04/2013, de 26 de julho de 2013 (DJ de 26/07/2013) e Resolução nº 09, de 22 de agosto de 2013 (DJ de 23/08/2013) e de conformidade com o Processo nº 8518066-60.2018.8.06.0000

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Desembargador Francisco Gladyson Pontes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para viajar a Brasília-DF, nos dias 03 e 04 de outubro de 2018, com o objetivo de participar da sessão solene em homenagem aos 30 anos da promulgação da Constituição da República, no dia 04 de outubro, no Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhe o pagamento de 01 e ½ (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$ 846,42 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e uma ajuda de custo no valor de R\$ 211,60 (duzentos e onze reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 1.481,23 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), bem como, passagem aérea no trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, para o Desembargador indicado.

Autorizar a emissão da Nota de Empenho e o pagamento dos valores acima, referentes a despesas vinculadas ao segundo grau de jurisdição, obedecidas as formalidades legais.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 27 de setembro de 2018.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo

Vice-Presidente do TJCE

### PORTARIA Nº 1914/2018

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017,

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 8512183-32.2018.8.06.0001,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, FLÁVIA FERNANDA FRANÇA DE LIMA, matrícula nº 24861, do cargo em comissão de Direção e Assistência Judiciária de Supervisora, símbolo DAJ-3, da 14ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, de entrância final, e nomear PEDRO FIRMEZA DA COSTA, para o referido cargo, na Vara mencionada.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 1º de outubro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**PORTARIA Nº 1915/2018**

Dispõe sobre nomeação de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017,

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo nº 8500034-02.2018.8.06.0131,

**RESOLVE** nomear MARCO ANTÔNIO PRAXEDES DE MORAES FILHO, matrícula nº 3681, Analista Judiciário – Área Judiciária, para o cargo em comissão de Direção e Assessoria Estratégica de Assistente, símbolo DAE-6, na Vara Única da Comarca de Mulungu, de entrância inicial.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, em 1º de outubro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

**PORTARIA Nº 1916/2018**

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37 da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que alterou a Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, c/c o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 16.505, de 22 de fevereiro de 2018, e ao apreciar o Processo Administrativo nº 8517450-85.2018.8.06.0000,

**RESOLVE** lotar o servidor JÚNIOR RÉGIS BATISTA CYSNE, Técnico Judiciário, matrícula nº 9643, lotado na Coordenadoria de Sistemas Judiciais, na Coordenadoria de Administração de Dados.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, em 28 de setembro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

**PORTARIA Nº 1917/2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso XXIX da Lei nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 0000062-71.2010.8.06.0026,

**RESOLVE** instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Marcus Vinicius Gomes Almeida, Oficial de Justiça, matrícula nº 200959, em razão da decisão na Sindicância Administrativa nº 0000062-71.2010.8.06.0026 para apuração de possível ilícito administrativo.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 02 de outubro de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

**PORTARIA Nº 1918/2018**

Dispõe sobre nomeação e disposição para o exercício de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor do requerimento e a respectiva anuência da Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Cascavel, constantes do Processo Administrativo nº 8503519-34.2018.8.06.0026, de interesse da servidora Vlândia de Azevedo Bringel, Oficial de Justiça;

**CONSIDERANDO** o momento atual e excepcional de transição de gestão, em que os gestores das unidades administrativas de primeiro e segundo graus deste Poder devem dispor das experiências e conhecimentos das equipes técnicas de direção, chefia e assessoramento para atuarem na elaboração de relatórios e demais informações demandadas pelo grupo de transição;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo para conclusão da gestão do biênio 2017/2018;

**RESOLVE:**

*Art. 1º Nomear a servidora VLÁDIA DE AZEVEDO BRINGEL, Oficial de Justiça, matrícula nº 12237, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Orientação e Padronização, símbolo DAJ-2, integrante da estrutura da Corregedoria Geral da Justiça.*

*Art. 2º Autorizar a disposição da servidora VLÁDIA DE AZEVEDO BRINGEL para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Orientação e Padronização, símbolo DAJ-2, com vigência até 31 de janeiro de 2019.*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 02 de outubro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

**PORTARIA Nº 1919/2018**

Altera a Portaria nº 1898/2018, de 27 de setembro de 2018.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria nº 1898/2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2018, que determina a designação temporária de Oficiais de Justiça;

**S**

**CONSIDERANDO** a solicitação constantes no Processo Administrativo nº 8512920-35.2018.8.06.0001;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Revogar a designação do Oficial de Justiça LEONEL MAIA E SILVA NETO, matrícula nº 200570, lotado na Coman da Comarca de Fortaleza, nos termos da Portaria nº 1898/2018, e, em substituição, designar a Oficial de Justiça MARIA ELIANE TORRE DE SOUSA, matrícula nº 200665, lotado na Coman da Comarca de Meruoca, para atuar em caráter temporário e excepcional, na Coman da Comarca de Solonópole, pelo período de 30 (trinta), a partir de 03/10/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2018.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Ceará

**Assessoria de Precatórios  
DESPACHO DE RELATORES**

**0000964-24.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. A. de F.. Advogada: Maria das Dores Andrade Falcao (OAB: 5435/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 06/07); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 06/07); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 06/07); 5) o valor do crédito da requerente supera o valor da parcela prioritária (pág. 06/07); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 06/07);Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 06/07, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pela interessada (pág. 02/05), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Feito o pagamento da antecipação constitucional, o precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica.Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório.Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0000988-52.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: E. V. F.. Advogado: Emanuel de Abreu Pessoa (OAB: 18516/CE). Advogado: Antonio Valdenisio Bezerra Junior (OAB: 19842/CE). Advogado: Francisco das Chagas Araujo (OAB: 11100/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 04/05); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 04/05); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 04/05); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 04/05); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 04/05).Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 04/05, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (páginas 02/03), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes.Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



**0000990-22.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: J. B. B. L.. Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves (OAB: 6096/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 04/05); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 04/05); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 04/05); 5) o valor do crédito da requerente supera o valor da parcela prioritária (pág. 04/05); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 04/05); Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 04/05, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (pág. 02/03), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0000997-14.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: S. T. N. S.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 06/07); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 06/07); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 06/07); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 06/07); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 06/07). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 06/07, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 06/07, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/05), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001169-53.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. E. G. D.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0627758-33.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: F. T. R.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pelo credor, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (pág. 11/12); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 11/12); 4) o requerente possui mais de 60 anos (pág. 11/12); 5) o valor do crédito do requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 11/12); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 11/12). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 11/12, defiro, em razão da idade do credor, o pedido de pagamento prioritário,



forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 11/12, reputo devido o destaque dos honorários contratuais.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Paralelamente, expeça-se mandado para localização do credor, necessário à observância do disposto no Art. 6, caput, da Portaria nº 1108/2018, do TJCE. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos e localizado o credor, liquide-se, utilizando as informações prestadas pelo interessado (página 02/10), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente ao requerente que deverá, por conseguinte, ser retirado da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

#### Total de feitos: 6

#### Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

**0000968-61.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: A. de F. M. M.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 05/06).Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes.Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0000984-15.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. L. S. D.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 04/05); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 04/05); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 04/05); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 04/05); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 04/05).Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 04/05, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 04/05, reputo devido o destaque dos honorários contratuais.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (págs. 02/03), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes.Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001127-04.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. H. C.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 05/06).Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte



ainda no art. 100, § 2º, CF/88. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (páginas 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclamações, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001153-02.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: S. M. M. M. B.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 06/07); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 06/07); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 06/07); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 06/07); 6) houve reconhecimento da regularidade do precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 06/07). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 06/07, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 06/07, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclamações, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001193-81.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. W. R.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Advogado: Jose Nunes Rodrigues (OAB: 10346/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclamações, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001203-28.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: A. M. de O. B.. Advogado: Marcelo Ribeiro Uchoa (OAB: 11299/CE). Advogado: Francisco Jose Gomes da Silva (OAB: 7013/CE). Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Advogado: Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB: 17000/CE). Advogado: Antonio Emerson Satiro Bezerra (OAB: 18236/CE). Advogado: Judson Holanda de Oliveira (OAB: 17627/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arriado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, restará quitado o crédito pertencente à requerente, que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista



de credores do ente público, aguardando-se o valor remanescente do crédito referente aos honorários sucumbenciais, segundo a ordem cronológica. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0627674-32.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. P. B.. Advogado: Francisco Aprigio da Silva (OAB: 9073/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Sidney Soares Filho (OAB: 19641/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 81/82); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 81/82); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 81/82); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 81/82); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 81/82). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 81/82, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 81/82, reputo devido o destaque dos honorários contratuais.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Paralelamente, expeça-se mandado para localização da credora, necessário à observância do disposto no Art. 6, caput, da Portaria nº 1108/2018, do TJCE.Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos e localizada a credora, liquide-se, utilizando as informações prestadas pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Total de feitos: 7**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0000872-46.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. J. D. G.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 05/06).Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais.Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes.Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos.Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0000995-44.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: Z. G. de A.. Advogado: Eudorio Maia de Almeida Filho (OAB: 12730/CE). Advogada: Nathercia Lima Leitão (OAB: 19682/CE). Advogada: Whigna Samara Ramalho de Lavor (OAB: 22036/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária(pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor(pág. 05/06).A credora não apresentou laudo médico oficial.O credor, à pág. 02, requereu o pagamento da prioridade em razão da idade e doença grave. Contudo, não apresentou laudo médico a comprovar a condição de possuidora de doença grave.Assim, nego o pedido de prioridade com base na doença grave.Por outro, é incontestável em documento de pág. 04 que a credora ostenta idade superior a 60(sessenta) anos, ficando, assim, protegida pela superpreferência a que alude o art. 100, §2º, da CPB.Diante do exposto, vejo integralmente cumpridas e observadas as exigências e pressupostos legais e normativos para a concessão do benefício por idade e, assim, arremado no certificado às páginas 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário de pág. 02/04, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88.Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias.Nesse passo, não





havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pela interessada (página 02/04). Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução e arquite-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001011-95.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: M. de F. de C. S.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 04/05); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 04/05); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 04/05); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 04/05); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 04/05). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 04/05, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 04/05, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/03), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001078-60.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: I. N. S.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001095-96.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: K. H. T. de S. da C.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



**0001176-45.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: F. S. R. M.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 05/06); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05/06); 4) a requerente possui mais de 60 anos (pág. 05/06); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 05/06); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (pág. 05/06). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 05/06, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrisignação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas pessoalmente pela interessada (página 02/04), com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 24 de setembro de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0001411-12.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: F. C. L. dos S.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato da certidão de págs. 08/09, que a requerente não faz jus ao recebimento da parcela constitucional da superpreferência por motivo de idade, haja vista não juntar as condições do art. 100, §2º, da CF. Nesse sentido, em que pese o documento de pág. 05, a credora possui menos de (60) sessenta anos de idade, já que nascida em 04/06/1962, conforme ofício eletrônico de requisição de pág. 02/04. Assim, indefiro o pedido de pág. 05. Intimem-se e, não havendo irrisignação, arquite-se. Fortaleza, 25 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001423-26.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: R. V. de O. D. P.. Advogado: Jose Lindival de Freitas (OAB: 1613/CE). Advogado: Carlos Augusto Oliveira de Freitas (OAB: 5932/CE). Advogado: Jose Leonidas de Freitas (OAB: 2916/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de antecipação de parcela constitucional da superpreferência extraída dos autos do precatório originário, em respeito ao art. 2º da Portaria n.º 1108/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consoante informação de págs. 05, vê-se que o pleito prioritário acima foi autuado a partir dos autos principais quando já contavam com a notícia do falecimento do credor acima nominado. Pois bem. Ressalte-se, por oportuno, que a preferência no pagamento do requisitório (limitada ao que estabelecido no art. 100, §2º da CF/88) trata-se de direito personalíssimo. Assim, reconhecendo o perecimento do objeto do pedido em exame, em face do informado à pág. 05, arquite-se este incidente. Todavia, com a regularização do espólio, os titulares por sucessão hereditária poderão, individualmente, formular em nome próprio o pedido prioritário, desde que observado o §2º do artigo 100 - CF/88 e Portaria n.º 1108/18 da Presidência do Tribunal de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 25 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**Total de feitos: 8**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0027177-24.2005.8.06.0000 - Precatório.** Credora: A. da C. B.. Devedor: E. do C. I. de S. dos S. P. do E. do C. - I.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Herdeiro: A. S. B. J.. Herdeira: A. M. da C. B.. Herdeiro: F. C. B.. Herdeira: A. M. da C. B.. Advogado: Jose Acacio de Freitas Queiroz Junior (OAB: 19089/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Prestados os esclarecimentos pela Coordenadoria de Cálculos às páginas 197 e 229, rejeito os argumentos do ente devedor apresentados nas impugnações de páginas 184/185, 202/203 e 208, com esteio no art. 28 da Resolução 19/2018 – OETJCE. No caso, é possível identificar a real separação de correção e juros do montante a ser pago, portanto não será abatido o valor total dos honorários dos embargos de forma proporcional entre o que devido a título de juros e de valor principal corrigido. Observo, ainda, que foi interposta petição às páginas 209/210 requerendo a habilitação dos herdeiros da credora falecida, bem como do advogado do espólio. Dessa forma, defiro os pedidos, bem como determino que seja regularizada a autuação desta requisição judicial. Autos, pois, à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para que, a par de mencionado saldo, indique as retenções devidas. Ato contínuo, intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. Não se vendo reclame, providencie-se a liquidação mediante disponibilização do numerário ao juízo da 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza no qual tramita o inventário dos bens deixados por Albaniza da Costa Barreto, perante quem poderá ser realizado o pagamento aos herdeiros na forma devida, com o recolhimento do ITCD, inclusive, como determina o art. 192, CTN. Oficie-se em ato contínuo ao referido juízo acerca da disponibilização do crédito. Intimem-se. Fortaleza, 13 de agosto de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**Total de feitos: 1**

**Assessoria de Precatórios  
DESPACHO DE RELATORES**

**0001135-78.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. E. D.. Advogada: Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo (OAB: 4019/CE). Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Proc.<sup>a</sup>. Munic.: Valeria Moraes Lopes (OAB: 17973/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 134, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001136-63.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: P. R. V. G.. Advogada: Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo (OAB: 4019/CE). Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: M. de F.. Proc.<sup>a</sup>. Munic.: Valeria Moraes Lopes (OAB: 17973/CE). Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 134, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001137-48.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: F. C. da S.. Advogada: Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo (OAB: 4019/CE). Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 135, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001138-33.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: C. M. A.. Advogado: Manuel Micias Bezerra (OAB: 10315/CE). Advogado: Daniel Sousa Nogueira Neto (OAB: 17113/CE). Advogado: Pedro Ferreira Freitas (OAB: 4030/CE). Advogada: Maria da Conceicao Oliveira Carlos (OAB: 10289/CE). Advogado: Carlos Eduardo de Almeida Aires (OAB: 17434/CE). Advogado: Arnaldo Vitor Monteiro (OAB: 23504/CE). Advogado: Joaquim Acrisio de Aguiar Junior (OAB: 23137/CE). Advogada: Maryangela Tavares Linhares de Aguiar (OAB: 23135/CE). Advogado: Jose Wellington Parente Silva (OAB: 22567/CE). Advogado: Alex Silva Gonçalves (OAB: 23044/CE). Advogado: Adan Marx Ximenes Coelho (OAB: 23924/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 49, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001139-18.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: W. R. do N.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 196, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001140-03.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: A. A. P.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Carlos Eduardo Almeida Cordeiro (OAB: 23975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 198, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001142-70.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. M. H. C.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 242, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.



**0001143-55.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: A. B. E.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 197, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001144-40.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: F. P. C.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 200, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001149-62.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. M. P. L.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 113, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 20 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001267-38.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credora: M. de L. D. de S.. Advogado: Jose Diego Martins de Oliveira E Silva (OAB: 23834/CE). Advogado: Bruno de Souza Almeida (OAB: 24821/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 77, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 20 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**Total de feitos: 11**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0001145-25.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: F. M. R.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 214, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001146-10.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: S. L. de V.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 80, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001147-92.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: F. de A. R.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Advogado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Advogado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Advogado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Advogado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 197, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.



**0001148-77.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: A. B. C.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 198, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001150-47.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: E. C. D.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 80, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001151-32.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. P. de A.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Advogado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Advogado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Advogado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Advogado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 126, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001152-17.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. S. R. M.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Advogado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Advogado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Advogado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 214, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001162-61.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: F. do C. M.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 199, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001163-46.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: R. C. G.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 198, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001164-31.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. V. C.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 199, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**Total de feitos: 10**



## Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

**0001184-22.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: S. N. M.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 80, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001185-07.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credor: J. J. H.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 80, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**0001186-89.2018.8.06.0000 - Precatório.** Credora: M. H. L. M.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Walter Alves de Albuquerque (OAB: 2017/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Advogada: Lorena Duarte Vieira (OAB: 24608/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Despacho: - DESPACHO Diante do informado à pág. 84, providencie a Assessoria de Precatórios o necessário ao processamento do precatório, inclusive a comunicação ao ente público sobre sua existência, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no art. 7º da Res. 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 21 de setembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

**Total de feitos: 3**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EXTRATO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO Nº 50/2018

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Certisign Certificadora Digital S/A.; **OBJETO:** cancelar o contrato cujo objeto era a contratação de serviços de emissão de certificados digitais para pessoa física e jurídica; **DATA DO CANCELAMENTO:** 28 de setembro de 2018; **SIGNATÁRIOS:** Des. Francisco Gladysson Pontes.

### EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº021/2018

**PARTICIPES:**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba; **OBJETO:**A conjugação de esforços, no âmbito do projeto Genoma da Justiça, para modelar os processos de trabalho da cadeia de valor da Justiça Estadual, por meio da análise e da documentação das atividades e dos processos de trabalho que são diretamente responsáveis pela prestação jurisdicional, de forma a alavancar o nível de gestão das unidades judiciárias, padronizar os procedimentos e dar visão sistêmica necessária à tomada de decisão estratégica e a melhoria dos processos; **VIGÊNCIA:**12 (doze) meses, a contar da data da assinatura; **DATA DA ASSINATURA:**09 de julho de 2018; **SIGNATÁRIOS:** Des. Francisco Gladysson Pontes e o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

### EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2016

**CONTRATANTE:**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:**Criart Serviços de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda; **OBJETO:**Repactuar o valor mensal do Contrato que tem por objeto a contratação de serviços continuados de cerimonial nas unidades do Poder Judiciário cearense, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela convenção coletiva dos empregados em empresas de asseio e conservação do Estado do Ceará, de acordo com as especificações constantes deste contrato, para atender às necessidades do Poder Judiciário cearense em 3,030356%, sendo 2,728439% referente ao reajuste salarial da categoria; 0,264833% referente ao aumento do vale-alimentação; 0,027377% em razão do aumento da cesta básica; 0,009706% em razão do aumento do plano de saúde; tudo conforme determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará 2018. Com isso, o valor mensal do contrato passa de R\$ 84.377,55 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) , para os atuais R\$ 86.934,49 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e a previsão mensal para pagamento de diárias, que corresponde a 5%(cinco por cento) do valor do contrato, passa a ser de R\$ 4.346,72 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) retroativamente a 1º de janeiro de 2018.Com os reajustes acima descritos, o valor mensal do contrato passa para os atuais R\$ 91.281,21 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) ; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 28 de setembro de 2018; **SIGNATÁRIOS:**Des. Francisco Gladysson Pontes, Dra. Ângela Márcia Fernandes Araújo e a Sra. Lúcia Maria Simões Pereira.



### EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2017

**CONTRATANTE:**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:**Art Service Empreendimentos e Serviços EIRELI; **OBJETO:**R eajustar o valor mensal do contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado em secretariado, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), visando atendimento às necessidades do Poder Judiciário cearense, em 0,549272%, sendo 0,477706% referente ao reajuste salarial da categoria e 0,071567% ao aumento do vale alimentação, determinados pela Convenção Coletiva do Sindicato dos Secretários e Secretárias do Ceará -2017, passando o contrato de R\$ 586.375,70 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), para R\$ 589.596,50 (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), retroativamente a 1º de agosto de 2017, com a inclusão de um colaborador na função de Secretariado I, ocorrida no primeiro aditivo, e após os reajustes acima descritos, o contrato passa de R\$ 589.596,50 (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), impactando o contrato em 1,266269%, a partir de 17 de novembro de 2017, por último, com o aumento da Tarifa Urbana de Transporte, passando para R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), por força do Decreto Municipal nº 14.156/2018, o valor mensal do contrato passa dos atuais R\$ 597.062,38 (quinhentos e noventa e sete mil, sessenta e dois e trinta e oito centavos) para R\$ 597.636,94 (quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), a partir de 25 de janeiro de 2018, representando um reajuste de 0,096231%; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de setembro de 2018; **SIGNATÁRIOS:**Des. Francisco Gladysson Pontes, Dra. Ângela Márcia Fernandes Araújo e a Sra. Maíra Bezerra dos Santos Rocha.

### EXTRATO DO OITAVO ADITIVO AO CONTRATO N.º42/2014

**CONTRATANTE:**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Criart Serviços de Terceirização de Mão-de-Obra LTDA ; **OBJETO:**repactuar o valor mensal do Contrato cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de auxiliar de apoio administrativo, sob a forma de execução indireta, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, em 3,046538%, sendo 2,392076% referente ao reajuste salarial das categorias, 0,573961% referente ao aumento do valor do vale-alimentação, 0,059317% referente ao aumento da cesta básica e 0,021185% referente ao reajuste do plano de saúde dos empregados, determinados pela Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Ceará - 2018, passando o valor mensal do contrato de R\$ 1.270.972,31 (hum milhão, duzentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), para R\$ 1.309.692,96 (hum milhão, trezentos e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos), retroativamente a 1º de janeiro de 2018, ainda por este instrumento, por força do Decreto Municipal nº 14.156/2018, que reajustou o valor da Tarifa Urbana de Transporte de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) para R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), o valor mensal do contrato passou a ser de R\$ 1.313.161,84 (hum milhão, trezentos e treze mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 03 de fevereiro de 2018, representando um reajuste de 0,264862%, com os reajustes acima descritos, a previsão mensal de 1% para pagamento de diárias, previsto no Parágrafo Único da Cláusula Sexta do Contrato originário, fica reajustada de R\$12.709,72 (doze mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos), para R\$ 13.096,92 (treze mil, noventa e seis reais e noventa e dois centavos), a partir de 01/01/2018; e para R\$ 13.131,61 (treze mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), a contar de 03 de fevereiro de 2018, Com todos os reajustes descritos, o valor mensal do contrato, incluída a previsão para pagamento das diárias de viagens passa a ser de R\$ 1.326.293,46 (hum milhão, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações **DATA DA ASSINATURA:** 28 de setembro de 2018; **SIGNATÁRIOS:** Des. Francisco Gladysson Pontes, Dra. Ângela Márcia Fernandes Araújo e a Sra. Lúcia Maria Simões Pereira.

### EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará torna público que realizará, no dia **16 de outubro de 2018 às 10:30h (horário de Brasília)**, um Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada em tratamento químico preventivo e corretivo com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como fornecimento de materiais e serviços para a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado – torres de resfriamento e sistema fechado de água gelada – localizados no Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), no Fórum Clóvis Beviláqua e no Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte, mediante regime de empreitada por preço global”**. As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia **16 de outubro de 2018 às 10:00h (horário de Brasília)**. Edital e demais informações estão à disposição dos interessados na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no horário de 08:00h às 18:00h, fone/fax: (85)3207-7098, (85)3207-7100, (85)3207-7954 ou pelo e-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br e pelos sites www.tjce.jus.br e www.licitacoes-e.com.br.

Fortaleza-CE, 28 de setembro de 2018.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



### EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará torna público que realizará, no dia **16 de outubro de 2018 às 10:30h (horário de Brasília)**, um Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada em tratamento químico preventivo e corretivo com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como fornecimento de materiais e serviços para a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado – torres de resfriamento e sistema fechado de água gelada – localizados no Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), no Fórum Clóvis Beviláqua e no Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte, mediante regime de empreitada por preço global”**. As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia **16 de outubro de 2018 às 10:00h (horário de Brasília)**. Edital e demais informações estão à disposição dos interessados na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no horário de 08:00h às 18:00h, fone/fax: (85)3207-7098, (85)3207-7100, (85)3207-7954 ou pelo e-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br e pelos sites www.tjce.jus.br e www.licitacoes-e.com.br.

Fortaleza-CE, 28 de setembro de 2018.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2018

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará torna público que realizará, no dia **18 de outubro de 2018 às 10:30h (horário de Brasília)**, um Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem como objeto a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de mensageria, encarregado de equipe, auxiliar de protocolo e arquivista administrativo cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário Cearense”**. As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia **18 de outubro de 2018 às 10:00h (horário de Brasília)**. Edital e demais informações estão à disposição dos interessados na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no horário de 08:00h às 18:00h, fone/fax: (85)3207-7098, (85)3207-7100, (85)3207-7954 ou pelo e-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br e pelos sites www.tjce.jus.br e www.licitacoes-e.com.br.

Fortaleza-CE, 28 de setembro de 2018.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2018 ALTERAÇÃO 003 - 2018 SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

*Altera o Anexo I-C do Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.*

O Desembargador Francisco Gladysson Pontes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal, torna pública para conhecimento de todos os interessados, a alteração do Edital nº 001/2018, para realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais, decorrentes de decisão do Conselho Nacional de Justiça e por aprovação da Comissão de Concurso, como segue:

Fica alterado o Anexo I-C do Edital antes mencionado, em razão da determinação do Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior do CNJ, constante na decisão do Pedido de Providência nº 0004884-72.2018.2.00.0000, em observância ao art. 16 da Lei 8.935/94, bem como a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação à seguinte serventia:

ORDEM	COMARCA	RAZÃO SOCIAL	CNS	VACÂNCIA	SITUAÇÃO
225	SOBRAL	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	13.759-6	22/12/2017	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR, sub judice nos termos da decisão do CNJ/PP 0004884-72.2018.2.00.0000

O Anexo I-C, em função da alteração do item 1, passa a ter a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### C - SERVENTIAS VAGAS – INGRESSO POR REMOÇÃO ORDEM; COMARCA; RAZÃO SOCIAL; CNS; VACÂNCIA E SITUAÇÃO

Ordem	COMARCA	RAZÃO SOCIAL	CNS	VACÂNCIA	SITUAÇÃO
3	JAGUARIBE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE FEITICEIRO	13.053-4	13/03/1984	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR





6	MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE COITÉ	01.919-0	19/09/1986	Art. 39, II da Lei 8.935/94 - APOSENTADORIA FACULTATIVA DO TITULAR
9	ICAPUÍ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE IBICUITABA	01.581-8	18/04/1990	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
12	FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE QUINCUNCAR	13.766-1	21/03/1992	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
15	MAURITI	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MARAGUÁ	14.653-0	25/10/1993	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
18	SOLONÓPOLE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO JOSÉ DE SOLONÓPOLE	13.633-3	30/06/1994	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
21	BARROQUINHA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ARARAS	01.833-3	17/05/1995	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
24	QUIXADÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CUSTÓDIO	01.622-0	04/06/1997	Art. 39, II da Lei 8.935/94 - APOSENTADORIA FACULTATIVA DO TITULAR
27	GUARAMIRANGA (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PERNAMBUQUINHO	13.721-6	04/01/1999	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
30	ICAPUÍ	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.779-8	05/04/1999	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
33	CASCADEL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GUANACÉS	13.562-4	09/06/1999	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
36	MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE TANQUES	14.642-3	28/12/1999	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
39	QUIXADÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE DANIEL DE QUEIROZ	01.691-5	12/07/2000	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR
42	HORIZONTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE QUEIMADAS	13.772-9	05/11/2001	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
45	IBARETAMA (VINCULADA)	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.723-6	02/07/2002	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR



48	PARAMBU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MONTE SIÃO	01.651-9	13/03/2003	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
51	ARACOIABA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	01.680-8	28/08/2003	Art. 39, V da Lei 8.935/94 - PERDA
54	CANINDE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BONITO	13.555-8	07/01/2004	Art. 39, V da Lei 8.935/94 - PERDA
57	FORTALEZA	CARTÓRIO 9º OFÍCIO DE NOTAS	15.776-8	25/09/2004	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE <b>(SUB JUDICE)</b>
60	NOVA OLINDA (VINCULADA)	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	13.598-8	26/02/2005	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR
63	ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CRUZEIRINHO	01.676-6	22/08/2005	Art. 39, II da Lei 8.935/94 - APOSENTADORIA FACULTATIVA DO TITULAR
66	ICÓ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PEDRINHAS	01.900-0	22/03/2006	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
69	MARANGUAPE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUDIC. DE LAGES	13.588-9	01/11/2006	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
72	TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SANTA TEREZA	01.913-3	19/11/2007	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR
75	SANTA QUITERIA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MALHADA GRANDE	01.859-8	24/06/2008	Art. 39, II da Lei 8.935/94 - APOSENTADORIA FACULTATIVA DO TITULAR
78	CRATO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SANTA FÉ	13.569-9	14/07/2008	Art. 39, II da Lei 8.935/94 - APOSENTADORIA FACULTATIVA DO TITULAR
81	TAUÁ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE INHAMUNS	01.685-7	10/01/2009	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR
84	SOBRAL	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	02.090-9	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ <b>(SUB JUDICE)</b>
87	MARCO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PANACUI	01.855-6	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
90	TAMBORIL	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.769-9	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
93	MISSAO VELHA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	02.086-7	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
96	TARRAFAS (VINCULADA)	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	01.803-6	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
99	MOMBAÇA	DIST. CARNAÚBA	13.597-0	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ



102	UMIRIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SÃO JOAQUIM	01.863-0	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
105	VÁRZEA ALEGRE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE NARANIU	13.650-7	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
108	MISSAO VELHA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE QUIMAMI	13.594-7	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
111	CRATEÚS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE SANTO ANTÔNIO	01.904-2	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
114	IPUEIRAS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE AMÉRICA	13.691-1	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
117	SOBRAL	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE RAFAEL ARRUDA	13.624-2	09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ
120	FORTALEZA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MUCURIBE		09/06/2009	Resolução 80/2009 do CNJ Dec. no PCA 0001028-03.2018.2.00.0000 (SUB JUDICE)
123	CRATEÚS	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	02.025-5	25/01/2010	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
126	GRANJA	DIST. SAMBAÍBA	01.862-2	02/02/2011	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
129	ACOPIARA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.963-8	08/08/2011	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
132	SENADOR POMPEU	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE BONFIM	01.801-0	05/12/2011	Concurso de Remoção da titular anterior Jane Keityla de Oliveira Souza para o 2º Ofício de Tauá/CE
135	FORTALEZA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MONDUBIM	01.851-5	11/02/2012	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
138	IPAUMIRIM	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	01.736-8	07/05/2012	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
141	IPAPORANGA	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	01.966-1	21/12/2012	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
144	AQUIRAZ	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE TAPERA	15.412-0	22/02/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
147	REDENCAO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ANTÔNIO DIOGO	13.613-5	09/04/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR



150	BARREIRA (VINCULADA)	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	13.769-5	07/06/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
153	QUIXERAMOBIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. JUD DE URUQUÊ	13.611-9	11/07/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
156	ARATUBA	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	01.662-6	01/08/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
159	JUCAS	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.933-1	11/09/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
162	AMONTADA	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	01.592-5	12/12/2013	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
165	MUCAMBO	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	01.556-0	07/04/2014	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR
168	ERERÊ (VINCULADA)	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	01.839-0	07/08/2014	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
171	PACAJUS	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE ITAIPABA	01.824-2	24/11/2014	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
174	DEP. IRAPUAN PINHEIRO	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	01.667-5	13/03/2015	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
177	FARIAS BRITO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CARIUTABA	01.836-6	22/04/2015	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
180	RERIUTABA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	02.073-5	19/05/2015	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
183	PEDRA BRANCA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE MINEIROLÂNDIA	01.683-2	22/06/2015	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
186	COREAÚ	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	02.021-4	29/06/2015	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
189	ITAPIÚNA	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL	01.753-3	18/07/2015	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR



192	ITAIÇABA	CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	01.673-3	13/10/2015	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
195	LAVRAS DA MANGABEIRA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE AMANIUTUBA	01.618-8	12/11/2015	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
198	CATARINA	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.944-8	20/01/2016	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
201	CRATO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE DOM QUINTINO	13.570-7	01/04/2016	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
204	SABOEIRO	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE FLAMENGO	01.887-9	17/05/2016	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR
207	JUAZEIRO DO NORTE	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE PADRE CICERO	01.721-0	03/07/2016	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
210	CAMOCIM	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE GURIU	02.072-7	03/11/2016	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
213	ITAPIÚNA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE CAIO PRADO	01.982-8	15/11/2016	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
216	IRAUCUBA	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE JUÁ	01.961-2	15/02/2017	Art. 39, V da Lei 8.935/94 - PERDA
219	ALTO SANTO	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	01.607-1	26/04/2017	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE DO TITULAR
222	PIQUET CARNEIRO (VINCULADA)	CARTÓRIO REG. CIVIL DIST. DE IBICUÁ	13.777-8	21/06/2017	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR
225	SOBRAL	CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	13.759-6	22/12/2017	Art. 39, IV da Lei 8.935/94 - RENÚNCIA DO TITULAR, sub judice nos termos da decisão do CNJ/PP 0004884-72.2018.2.00.0000
228	ARARIPE	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	01.815-0	18/01/2018	Art. 39, I da Lei 8.935/94 - MORTE TITULAR

2. Determinar ao Instituto de Estados Superiores do Extremo Sul – IESES que disponibilize no site do concurso, o edital nº 001/2018, ajustado e destacando-se estas alterações.

Fortaleza (CE), 01 de outubro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**EDITAL Nº 185/2018**

Dispõe sobre a seleção simplificada de voluntários para compor o Programa de Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado do Ceará, destinado à capacitação técnico-profissional de nível superior.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução do Órgão Especial nº 06/2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de março de 2018, que institui o Programa de Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 04/2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 24 de julho de 2018, que regulamentou a Resolução do Órgão Especial nº 06/2018;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 26 de abril de 2016, que disciplina a distribuição equilibrada da força de trabalho no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente o conceito de lotação paradigma, que se apresenta como o quantitativo mínimo de força de trabalho das unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus, já adotado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a partir da instituição e da regulamentação do Programa de Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o voluntariado passou a figurar como alternativa de força de trabalho a ser potencialmente disponibilizada nas diversas unidades deste Poder;

**CONSIDERANDO** que em relação ao pioneiro processo seletivo simplificado de força de trabalho voluntária, mostra-se razoável a aplicação das referências de lotações paradigmas constantes das tabelas de lotação de pessoal, publicadas no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça, para definição das ofertas de serviço voluntário por área de interesse e unidade de lotação, sem prejuízo do disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 04/2018 em processos seletivos futuros;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 12, da Resolução do Órgão Especial nº 06/2018, o total de voluntários em atividade está limitado a 10% (dez por cento) do número de cargos efetivos deste Poder;

**CONSIDERANDO** que em conformidade com a Portaria nº 1184/2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 15 de junho de 2018, há 3.004 (três mil e quatro) cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo nº 8518220-78.2018.8.06.0000;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Tornar pública a realização de processo seletivo simplificado de voluntários para o Programa de Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado do Ceará, destinado à capacitação técnico-profissional de nível superior.

Art. 2º O processo seletivo simplificado será realizado sob a coordenação da Secretaria de Gestão de Pessoas e obedecerá as áreas de interesse, áreas de conhecimento e os quantitativos de voluntários por unidade/comarca definidos no Anexo I deste Edital.

Art. 3º O processo seletivo simplificado terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Poderão participar do processo seletivo, as pessoas físicas que atendam os seguintes requisitos cumulativamente:

I - não ter sofrido punição em processo administrativo-disciplinar;

II - não ter antecedentes criminais;

III - estar com pleno domínio de suas faculdades mentais;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e, no caso de interessado do sexo masculino com as concernentes ao serviço militar; e

V - ter concluído curso de graduação em instituição oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, em área de interesse do Poder Judiciário.

§1º As pessoas portadoras de deficiência física compatível com o exercício do serviço poderão ser voluntárias, desde que atendam aos requisitos listados nos incisos I a V deste artigo.

§2º O requisito disposto no inciso III deste artigo será comprovado por atestado de profissional médico devidamente habilitado.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO SELETIVO****Seção I  
Das Etapas**

Art. 5º O processo seletivo simplificado regulado por este Edital ocorrerá em duas etapas classificatórias e na seguinte ordem:

I - análise curricular e de títulos;

II - entrevista.

Art. 6º Na fase de análise curricular e de títulos serão avaliadas a qualificação acadêmica e técnica e a experiência profissional do candidato, em conformidade com os critérios de pontuação definidos no Anexo II deste Edital, observado que:

I - para aferição da pontuação relativa à formação acadêmica, somente serão aceitos diplomas, certificados ou declarações



emitidos por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente, em que constem a carga horária e que tenham sido expedidos até o término do prazo de inscrição no presente processo seletivo;

II - para aferição da pontuação relativa à qualificação técnica, serão aceitos somente os diplomas, certificados ou declarações em que constem a carga horária e que tenham sido expedidos até o término do prazo de inscrição no presente processo seletivo;

III - para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado, doutorado ou livre docência) serão aceitos diploma, certificado ou declaração expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação para a respectiva modalidade de ensino;

IV - para comprovação da experiência profissional informada no currículo, serão aceitas declarações funcionais e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

Art. 7º A pontuação máxima da fase de análise curricular e de títulos será de 10 (dez) pontos.

Art. 8º A entrevista será aplicada pelo gestor da comarca/unidade ofertante do serviço voluntário, conforme calendário e orientações a serem divulgados em edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 9º No caso de ausência injustificada à entrevista, o candidato será eliminado do processo seletivo.

Parágrafo único. O pedido formal do candidato para o reagendamento da entrevista será deliberado pelo gestor da comarca/unidade e posteriormente encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e providências devidas.

Art. 10 A pontuação máxima da fase de entrevista será de 10 (dez) pontos.

## **Seção II Das inscrições**

Art. 11 A inscrição no processo seletivo simplificado de que trata Edital será gratuita e ocorrerá a partir das 10 horas do dia 05 de outubro de 2018 até as 23 horas e 59 minutos do dia 19 de outubro de 2018, exclusivamente mediante formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça e acessível via link [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br).

Art. 12 No ato da inscrição, o interessado escolherá a área de conhecimento e a unidade/comarca para a qual deseja concorrer, em conformidade com as ofertas de voluntariado dispostas no Anexo I deste Edital.

Art. 13 No decorrer do prazo de inscrição, o formulário eletrônico ficará disponível para que o interessado possa alterar a área de conhecimento ou a unidade/comarca pretendidas ao exercício do serviço voluntário ou, ainda, para cancelar sua participação no processo seletivo.

Art. 14 A inscrição implicará no conhecimento e na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

Art. 15 No ato da inscrição, o candidato deverá anexar cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - documento de identificação com foto e CPF;

II - comprovante de residência;

III - certificado de reservista, se for o caso;

III - currículo;

IV - documentos comprobatórios de conclusão dos cursos e da experiência profissional, informados no currículo.

§1º Os cursos e a experiência profissional a que se referem o inciso IV do *caput* não serão pontuados se os respectivos documentos estiverem ilegíveis ou ausentes.

§2º No caso de ausência de comprovação da graduação superior na área de conhecimento escolhida, o candidato será eliminado do processo seletivo.

Art. 16 O candidato que prestar declaração falsa, inexata ou documentos adulterados, terá sua inscrição cancelada, bem como serão anulados todos os atos dela decorrentes.

## **Seção III Da Classificação**

Art. 17 Os candidatos serão classificados em ordem decrescente do somatório das pontuações obtidas nas fases de análise curricular e de títulos e da entrevista.

Parágrafo único. Em caso de empate na pontuação, serão adotados os critérios de desempate na seguinte ordem:

I. maior tempo de experiência profissional na área de conhecimento, observados os parâmetros do Anexo I deste Edital e os documentos comprobatórios apresentados no ato da inscrição no processo seletivo;

II. maior idade.

Art. 18 Procedidas às validações dos documentos pertinentes à fase da análise curricular, de títulos e experiência profissional, e apurados os resultados das entrevistas, será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a classificação provisória do processo seletivo simplificado.

Art. 19 O prazo para impugnação da classificação provisória será de 2 (dois) dias úteis contados da respectiva publicação, mediante requerimento fundamentado protocolizado no SAJADM-CPA e encaminhado à Coordenadoria de Seleção e Gestão por Desempenho da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 20 Resolvidas as impugnações, será publicado edital com a classificação final do processo seletivo, homologado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 21 Os candidatos classificados fora dos quantitativos de ofertas de voluntariado por unidade/comarca, comporão cadastro de reserva a ser utilizado, segundo a necessidade e a conveniência da Administração, para preenchimento de ofertas que venham a surgir durante o período de validade do presente processo seletivo.

Art. 22 É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações afetas ao processo seletivo de que trata este Edital.

## **CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO**

Art. 23. A aprovação do candidato no processo seletivo de que trata este Edital não assegura sua convocação.

Art. 24 Ressalvado o disposto no art. 22 e concluído o processo de seleção simplificada, a convocação dos candidatos aprovados para comparecerem às respectivas unidades/comarcas de trabalho ocorrerá por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. O não comparecimento do candidato no prazo determinado ensejará sua exclusão imediata do Programa de Serviço Voluntário e a convocação do candidato imediatamente melhor classificado.



Art. 25 A prestação do serviço voluntário iniciará somente após a celebração do Termo de Adesão, que terá como signatários o voluntário e o gestor da unidade de trabalho.

Art. 26 Ao atender à convocação, o candidato comparecerá à unidade de trabalho munido da seguinte documentação:

I – certidão de quitação eleitoral;

II – certidão negativa de crimes eleitorais;

III – certidões negativas das Justiças Federal, Eleitoral, Estadual e Militar;

IV – certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

V – atestado médico de que está no pleno domínio das faculdades mentais;

VI – declaração, sob as penas da lei, de não haver sofrido punição em processo administrativo-disciplinar;

VII – comprovante de suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de voluntário cuja área de conhecimento exija o bacharelado em Direito.

Parágrafo único. Os documentos discriminados nos incisos do *caput* serão conferidos, validados e anexados ao Termo de Adesão pelo gestor da unidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 O serviço voluntário será executado sem contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de retribuição e não gerará vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário, nem qualquer obrigação trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim, bem como não assegurará ao prestador a percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outros benefícios diretos e indiretos concedidos aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 28 O prazo de duração do serviço voluntário na unidade escolhida será de até 2 (dois) anos consecutivos, permitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 29 Os dias e horários da prestação do serviço voluntário constarão do Termo de Adesão, respeitada a carga horária semanal entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas e a jornada diária não inferior a 02 (duas) horas.

Art. 30 Ao término da vigência do Termo de Adesão a que se refere o art. 25 deste Edital, fica assegurado, ao voluntário, o fornecimento de Certificado de Prestação de Serviço Voluntário, emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em conformidade com as disposições do art. 21, da Instrução Normativa nº 04/2018.

Art. 31 O prestador do serviço voluntário é responsável por todos os atos que praticar, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atividades.

Art. 32 O prestador do serviço voluntário fica submetido aos direitos, deveres, proibições e demais disposições previstas na Resolução do Órgão Especial nº 06/2018 e na Instrução Normativa nº 04/2018.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, em Fortaleza, 02 de outubro de 2018.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

#### **ANEXO I DO EDITAL Nº 185/2018 OFERTAS DE VOLUNTARIADO**





Área de Interesse	Área de Conhecimento	Unidade/Comarca <sup>(1)</sup>	Quant. de vagas		
Unidade de apoio direto à atividade judicante – unidades judiciárias de 1º e 2º graus + Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)	Bacharelado em Direito	Tribunal de Justiça (2º Grau)	7		
		Fortaleza - Varas + CEJUSC	172		
		Caucaia – Varas + CEJUSC	8		
		Juazeiro do Norte - Varas + CEJUSC	8		
		Maracanaú - Varas + CEJUSC	6		
		Sobral - Varas + CEJUSC	9		
		Crato – CEJUSC	1		
		Acopiara – CEJUSC	1		
		Aquiraz – Varas + CEJUSC	3		
		Aracati – Varas	1		
		Baturité – CEJUSC	1		
		Barbalha – CEJUSC	1		
		Boa Viagem – CEJUSC	1		
		Brejo Santo – CEJUSC	1		
		Cascavel – CEJUSC	1		
		Crateús – Varas + CEJUSC	2		
		Eusébio – Varas	1		
		Icó – Varas + CEJUSC	3		
		Iguatu – Varas + CEJUSC	4		
		Itapajé – CEJUSC	1		
		Itapipoca – CEJUSC	1		
		Limoeiro do Norte – CEJUSC	1		
		Maranguape – Varas + CEJUSC	2		
		Massapê – CEJUSC	1		
		Mombaça - Varas	1		
		Morada Nova – CEJUSC	1		
		Nova Russas – CEJUSC	1		
		Pacajus – CEJUSC	1		
		Pacatuba – Varas + CEJUSC	2		
		Quixadá – Varas + CEJUSC	3		
		Quixeramobim – CEJUSC	1		
		Russas – Varas + CEJUSC	4		
		Santa Quitéria – CEJUSC	1		
		São Gonçalo do Amarante – Varas	1		
		Senador Pompeu – CEJUSC	1		
		Tauá – CEJUSC	1		
		Tianguá – Varas + CEJUSC	2		
		Trairi – Varas	1		
		Várzea Alegre – Varas	2		
		Chaval – Varas	1		
		Jaguaribe – Varas	1		
		Orós – Varas	1		
		Pentecoste – Varas	1		
		Tamboril – Varas	1		
		Urucá – Varas	1		
		Unidade de apoio direto à atividade judicante – não judiciárias	Graduação superior em Psicologia	Núcleo de Apoio à Jurisdição do Fórum Clóvis Beviláqua	5
				Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza	2
Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Juazeiro do Norte	2				
Graduação superior em Serviço Social	Núcleo de Apoio à Jurisdição do Fórum Clóvis Beviláqua		5		
	Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza		2		
	Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Juazeiro do Norte		2		
Graduação superior em Administração	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos		1		
<b>TOTAL</b>			<b>285</b>		

(1) Quantidade de voluntários por CEJUSC: 01.

**ANEXO II DO EDITAL Nº 185/2018****CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO - ANÁLISE CURRICULAR E DE TÍTULOS**

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
----------	--------------------	------------------



Curso de graduação, exceto o curso exigido como requisito básico da área de conhecimento.	0,5	0,5
Curso de pós-graduação - Especialização na área de conhecimento, com carga horária mínima de 360 h/a	0,5	1,0
Curso de pós-graduação - Especialização em outras áreas, com carga horária mínima de 360 h/a	0,5	0,5
Curso de pós-graduação - Mestrado na área de conhecimento	1,0	1,0
Curso de pós-graduação - Doutorado em qualquer área	1,5	1,5
Qualificação técnica: Cursos na área de conhecimento, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por curso	0,5	1,5
Experiência profissional na área de conhecimento	1 ponto por cada 12 (doze) meses de experiência	4,0

### EDITAL Nº 186/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

RESOLVE convocar Sessão do Tribunal Pleno, a teor do art. 6º, XI, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a se realizar no dia **25 (vinte e cinco) de outubro de 2018, com início às 13 horas e 30 minutos**, para julgamento do Procedimento Administrativo nº 8503481-56.2017.8.06.0026, bem como deliberar sobre outros assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sem prejuízo da realização da Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 1º de outubro de 2018.

Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES  
Presidente do TJCE

## CONSELHO DE MAGISTRATURA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 19/2018

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

#### INSPEÇÃO Nº 8501133-36.2015.8.06.0026

Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará  
Inspecionada: Comarca de Redenção  
Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva  
Revisora: Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães  
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

#### INSPEÇÃO Nº 8502298-84.2016.8.06.0026

Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará  
Inspecionada: Comarca de Pentecoste  
Relator: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva  
Revisora: Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães  
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2018. Eu, Maria de Fátima de Lima Soares, a digitei.

Conforme, Maria Midauar, Supervisora Operacional.

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 20/2018**

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

**INSPEÇÃO Nº 8504073-37.2016.8.06.0026**

Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará  
Inspecionada: Vara Única da Comarca de Amontada  
Relator: Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo  
Revisor: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva  
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

**INSPEÇÃO Nº 8504080-29.2016.8.06.0026**

Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará  
Inspecionada: Comarca de Santa Quitéria  
Relator: Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo  
Revisor: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva  
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

**INSPEÇÃO Nº 8504095-95.2016.8.06.0026**

Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará  
Inspecionada: Vara Única da Comarca Vinculada de Palhano  
Relator: Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo  
Revisor: Desembargador José Tarcílio Souza da Silva  
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 (dois) dias do mês de outubro de 2018. Eu, Maria de Fátima de Lima Soares, a digitei.

Conforme, Maria Midauar, Supervisora Operacional.

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

---

**PORTARIA Nº 50/2018**

Remarca apenas a data da Inspeção da 9ª Vara Cível de Fortaleza preconizada na Portaria nº 49/2018/CGJCE.

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o Relatório **Inspeccione** confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, especialmente, quanto às constatações atinentes ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme o Procedimento CNJ nº 0002587-92.2018.2.00.0000, realizado no período de 11 a 15 de junho de 2018, através das Portarias CNJ nºs 29, 43 e 44/2018 e

**CONSIDERANDO** a conveniência e a oportunidade como caracteres inerentes à Administração, de forma a autorizar o remanejamento de providências antes designadas para determinar a realização de outras medidas mais imediatas e urgentes, como nos casos de imperiosa necessidade do serviço correicional.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Remarcar para o dia **9 de outubro de 2018** a Inspeção pertinente ao **Juízo da 9ª Vara Cível de Fortaleza-CE**.

Art. 2º – Revogar **apenas o item 2, art. 2º, da Portaria nº 49/2018/CGJCE**, mantidas as demais disposições do normativo em espécie.

Art. 3º - Estabelecer que a abertura dos trabalhos cujo início dar-se-á a partir de 9 (nove) horas, será procedida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º – Dispor que os afazeres inspecionais serão executados pelos Juízes Corregedores Auxiliares, sob a supervisão hierárquica do Desembargador signatário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2018.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



## DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

### EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)

---

#### PORTARIA Nº 01/2018

O Exmo. Sr. **Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE NORÕES RAMOS**, Juiz de Direito, Titular desta 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação 12/2013 oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça e bem como, dos Provimentos CGJ/CE nº 12/2015 e nº 17/2018/CGJCE da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará que regulamenta o procedimento de inspeção Judicial anual a ser realizada pelo Juízes nas unidades Judiciárias de sua competência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante verificação da regularidade do serviço judicial e bem como, garantir as metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de levantamento e atualização de todos os feitos e livros em trâmite na Secretaria desta Vara, com a finalidade de proceder a inspeção nos dados estatísticos, bem como o conhecimento do número real de feitos em trâmite nesta 2ª Vara Criminal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante verificação do efetivo cumprimento de prazos ou andamentos processuais;

#### RESOLVE:

**Art. 1º – REALIZAR** inspeção interna na Secretaria da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Fortaleza no período de 02 a 16 de outubro do corrente ano;

**Art. 2º – DETERMINAR** a esta Secretaria de Vara o cumprimento de todos os itens mencionados no art. 1º da Recomendação 12/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça e bem como, de todos os artigos mencionados nos Provimentos CGJ/CE nº 12/2015 e nº 17/2018/CGJCE da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará;

**Art. 3º – Determinar** no período da inspeção acima mencionada a Secretaria da 2ª Vara Criminal desta Comarca funcionará com atendimento normal ao público;

**Art. 4º – Determinar** que ficam mantidas as audiências já designadas para o período de inspeção;

**Art. 5º – DETERMINAR** a Diretora de Secretaria desta Vara que ao final da inspeção lavre certidão de cumprimento dos Provimentos acima mencionados, devendo, ainda, ser preenchido o relatório constante no anexo I do Provimento nº 17/2018/CGJCE.

**Art. 6º – DETERMINAR** a publicação desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Comunique-se OAB, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual, a Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça, ambos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Ceará.

Dado e passado no Gabinete do MM. Juiz, Titular da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Fortaleza, aos 24 de setembro de 2018.

**ANTÔNIO JOSÉ DE NORÕES RAMOS**  
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

## COMARCAS DO INTERIOR

### PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

---

#### COMARCA DE PINDORETAMA

##### PORTARIA Nº 09 /2018

O **Dr. Fernando Antônio Medina de Lucena**, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Pindoretama, Estado do Ceará, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

**CONSIDERANDO** que a Diretora de Secretaria, Géssica Holanda Maia, matrícula 23050, gozará férias no período compreendido entre os dias 02 a 11 de outubro de 2018.

**CONSIDERANDO** que compete ao Juiz Diretor do Foro, nos termos do art. 83, §único, alínea "f", do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual Nº 12.342/94), designar substitutos para os titulares de nas suas faltas e impedimentos.

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria 09/2014, da Vara Única desta Comarca, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 18/08/2014, que nomeou a servidora Fernanda Carla Maciel de Paula Taveira, Analista Judiciária, Matrícula 8828, Diretora de Secretaria Substituta.

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora Fernanda Carla Maciel de Paula Taveira, Analista Judiciário, Matrícula 8828, para responder pela Secretaria de Vara Única desta Comarca durante o período de férias de Supervisora de Unidade Judiciária Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pindoretama, 01 de outubro de 2018.

**Fernando Antônio Medina de Lucena**  
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

**PORTARIA Nº 31/2018.**

*Prorroga o prazo da INSPEÇÃO INTERNA NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS estabelecido pelas Portarias nº 19/2018, 24/2018, 26/2018 e 27/2018 e dá outras providências.*

O Dr. **MAGNO ROCHA THÉ MOTA**, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 12ª Zona Judiciária, respondendo pelos expedientes desta Vara Única da Comarca de Beberibe/CE, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 102 da Lei Estadual no. 12.342/94 e as disposições contidas no Provimento nº 12/20015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a Portarias nº 19/2018, publicada no Diário da Justiça em 06 de abril de 2018;

**CONSIDERANDO** que o período destinado à inspeção foi insuficiente para inspecionar os cartórios, ressaltando que estão vinculados a este juízo 07 serventias extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a escassa lotação de servidores efetivos do Tribunal de Justiça nesta Unidade Judiciária;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - PRORROGAR** o período da Inspeção Interna nos cartórios extrajudiciais da Comarca de Beberibe e que a mesma seja feita nos moldes estabelecidos pelos art. 7º e 12 do Provimento CGJCE nº 12/2015 sendo prorrogada pelo período de **30 de setembro a 31 de outubro de 2018**.

**AFIXAR** a presente portaria no átrio da Vara Única de Beberibe e **PUBLICAR** na intranet do Tribunal de Justiça do Ceará e Diário da Justiça, para ampla ciência aos interessados, bem como sejam cientificados o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB/CE.

**ENCAMINHAR** cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará e à Corregedoria Geral de Justiça do Ceará.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência.

Beberibe-CE, 28 de setembro de 2018.

**MAGNO ROCHA THÉ MOTA**

*Juiz de Direito Auxiliar da 12ªZJ*

**COMARCA DE MOARAD NOVA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA**

**PORTARIA - Nº 03/2018**

**O Excelentíssimo Senhor RAYNES VIANA DE VASCONCELOS**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Morada Nova/Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o afastamento da Supervisora de Unidade Judiciária, **MARIA JAKELINE DE FREITAS RABELO**, mat. 24138, no período de 1º a 30 de outubro de 2018, por motivo de gozo de férias, a que faz jus;

**RESOLVE** designar o Analista Judiciário **Expedito Maurício Pereira Nobre**, mat. 1249, para responder pelo cargo de Supervisor de Unidade Judiciária da 2ª Vara da Comarca de Morada Nova-CE, em substituição a titular, pelo período em que estiver em gozo de férias, compreendido entre os dias 1º a 30 de outubro de 2018, perfazendo um total de 30 dias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Morada Nova/CE, 26 de setembro de 2018.

**Raynes Viana de Vasconcelos**

*Juiz de Direito*

**PORTARIA Nº 012/2018.**

Dispõe sobre o expediente forense na Comarca de Viçosa do Ceará – CE, no dia 04 de outubro de 2018.

A Doutora Ticiane Silveira Melo, **Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará – CE, ora respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará - CE, por designação legal etc.**

**I - CONSIDERANDO** as atribuições cometidas a(o) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum pelo artigo 90 c/c artigo 83, parágrafo único, ambos da lei Estadual 12.342/1994;

**II - CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Municipal n.º211 /2013, de 01 de outubro de 2013, que estabelece feriado municipal o dia **04 de outubro**, dia consagrado às festividades e culto religioso prestados a São Francisco pela comunidade local.

**RESOLVE:**

I – **DECLARAR** que não haverá expediente forense na Comarca de Viçosa do Ceará, no dia **04 de outubro de 2018**, ficando prorrogados os prazos processuais, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 224 do Novo Código de Processo Civil, relativos a feitos judiciais em trâmite na Unidade Jurisdicional desta Comarca;

II – **DETERMINAR** que se dê ampla publicidade a esta Portaria, com afixação de cópia no átrio do Fórum, e envio ao setor de informática do Tribunal de Justiça do Ceará para fins de publicação na página de avisos, disponível no site do aludido Tribunal;

III – **ESTABELECE** que esta Portaria entra em vigor na data de hoje, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Viçosa do Ceará - CE, 1º de outubro de 2018.

**Ticiane Silveira Melo**

*Juíza de Direito - Respondendo*



**COMARCA DE BREJO SANTO  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
PORTARIA Nº 08/2018**

O Exmo Sr. MARCELINO EMIDIO MACIEL FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Brejo Santo, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições, etc...

**CONSIDERANDO** as normas insertas na Lei Municipal nº 138/1984 que instituiu feriado o dia 04 (quatro) de outubro no Município de Brejo Santo/CE.

**CONSIDERANDO** que o aludido decreto se refere a feriado Municipal no dia 04 (quatro) de outubro, em razão das festas e culto religioso prestados à São Francisco.

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Determinar que no dia 04 de outubro de 2018 não haverá expediente forense nesta Comarca, bem como ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que tenham previsão de início ou de fim naquela data (art. 184, § 1º, I do CPC).

**Art. 2º** - DETERMINAR que durante o feriado municipal do dia 04 de outubro de 2018, no horário das 08 às 14 horas, os processos de caráter urgente, assim também os de réus presos, considerando sistema de rodízio entre as unidades jurisdicionais desta Comarca, serão apreciados pelo Juízo da 2ª Vara local, com observância ao art. 4º da Resolução do Órgão Especial nº 10/2013;

**Art. 2º** – Determinar a publicação desta Portaria no átrio do Fórum local, na intranet do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico, bem como a comunicação deste ato ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Corregedoria Geral de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Brejo Santo, e ao representante do Ministério Público oficiante nesta Comarca.

**Art. 3º** – A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE,** fazendo as comunicações de estilo e envio ao DJ para fins de publicação. Brejo Santo/CE, 28 de setembro de 2018.

**MARCELINO EMIDIO MACIEL FILHO**

Juiz de Direito/ Diretor do Fórum

**PORTARIA Nº 18/2018**

**O Dr. Neuter Marques Dantas Neto, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões e Diretor do Foro da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º e 4º do Promovimento nº 13/2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, que disciplina a realização das inspeções extrajudiciais permanentes pelos Juízes de primeiro grau;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante verificação da regularidade e organização do serviço extrajudicial prestado nas serventias extrajudiciais desta Comarca;

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Realizar inspeção extrajudicial nos Cartórios da Comarca de Caucaia conforme cronograma que se segue:

-1º Of. De Notas (Brito Ramos) – 17 de outubro 2018;  
Iniciando às 9:00

-Registro Civil Guararu (Cumbuco) - 18 de outubro de 2018;  
Início às 09:00 – 12:00

- 2º Tabelionato de Ofício e Registro Distrital (Carlinda Paula) – 18 de Outubro de 2018;  
Início às 13:00 – 17:30

- Registro de Imóveis – 19 de Outubro de 2018;  
Iniciando às 9:00

**Art. 2º** - DESIGNAR a servidora ILVA MILA DE SOUSA, mat: 8050, assistente judiciária, para acompanhar o Magistrado Diretor do Fórum, Corregedora Permanente.

**Art. 3º** - DETERMINAR que no período da inspeção, acima mencionado não haverá suspensão do atendimento ao público.

**Art. 4º** - CIENTIFICAR a presidência e a Corregedoria – Geral da Justiça, ambos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como as serventias extrajudiciais desta Comarca.

**Art. 5º** - DETERMINAR a publicação da presente Portaria no átrio do Fórum local, na intranet do Poder Judiciário e no Diário da Justiça.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se e Cumpra-se .  
Caucaia-CE, 27 de Setembro de 2018

**Neuter Marques Dantas Neto**  
DIRETOR DO FÓRUM DE CAUCAIA



## DEFENSORIA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 2285/2018

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Defensoria Pública Geral do Estado, as estagiárias relacionadas no anexo único desta Portaria, que receberão a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 17 de setembro de 2018.

**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO**, em Fortaleza, 24 de setembro de 2018.

Leonardo Antônio de Moura Júnior  
**SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**

Registre-se e publique-se.

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 2285/2018 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

N.º	NOME	COMARCA	ÁREA
01	ANTÔNIA BIANCA MORAIS TORRES	FORTALEZA	DIREITO
02	MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAÚJO	FORTALEZA	DIREITO
03	LARISSA GUERREIRO FREIRE	FORTALEZA	DIREITO

### PORTARIA Nº 2323/2018

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Fortaleza na Defensoria Pública Geral do Estado, a estagiária **BRÍGIDA JALES MOURÃO** que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 25 de setembro de 2018.

**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO**, em Fortaleza, 28 de setembro de 2018.

Leonardo Antônio de Moura Júnior  
**SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**  
 Registre-se e publique-se.

### PORTARIA Nº 1973/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.  
**A COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

**Considerando** o Edital GT nº 01/2018 - DPGE, de 08.01.2018 e Portaria nº 154/2018, de 07.02.2018;

**Considerando** o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

### RESOLVE

Art. 1º Designar **FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.282-1-4, designado na 5ª Def. Auxiliar de Entrância Final, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar no Juizado do Torcedor dia 18 de agosto de 2018, às 16:30 horas, no jogo Fortaleza X Boa Esporte, no Estádio Arena Castelão.

Art. 2º A ausência será autorizada **sem** a concessão de custeio de **diária e ajuda de custo**.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art. 4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 16 de agosto de 2018.

**Natali Massilon Pontes**  
 Coordenadora das Defensorias da Capital.

**SÚMULA DA ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL REALIZADA EM 17/08/18**

Às 09:00 (nove horas) do dia 17 de agosto de 2018 (dois mil e dezoito), na sede da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, Av. Pinto Bandeira, nº 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, realizou-se a 10ª Sessão Ordinária do CONSUP. A Reunião foi convocada por ato da Presidente do Conselho Superior, Dra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, através de e-mail institucional regularmente distribuído a todos os respectivos membros, tendo como pauta: **1. Processo nº 4749786/2018; 2. Processo nº 6268327/2018**; Compareceram os seguintes membros: A Defensora Pública Geral e Presidente do CONSUP, Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque; O Subdefensor Público Geral, Exmo. Sr. Leonardo Antônio de Moura Júnior, Conselheiro Nato; O Corregedor Geral, Exmo. Sr. José Laerte Marques Damasceno, Conselheiro Nato; Exmo. Sr. Luís Fernando de Castro da Paz, Conselheiro Eleito; Exma. Sra. Kelviane de Assunção Ferreira Barros, Conselheira Eleita; Exma. Sra. Aline Lima de Paula Miranda, Conselheira Eleita e Exma. Sra. Sheila Florêncio Alves Falconeri, Conselheira Eleita. Presente ainda a Ouvidora Geral Externa, Ilma. Sra. Merilane Pires Coelho e representando a Associação dos Defensores Públicos, a Exma. Sra. Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes. A sessão foi presidida pela Exma. Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e secretariada pelo Exmo. Sr. Samuel de Araújo Marques. Foi aprovada a Súmula da ata da 9ª Sessão Ordinária do ano de 2018, realizada no dia 25 de julho de 2018. **De acordo com o art. 22, inc. IV, “a” do Regimento Interno do Conselho Superior, aberta a Sessão pela Presidência e iniciou-se os informes: A sessão iniciou com a questão de ordem pelo fato da presença do Conselheiro Túlio lumatti na presente sessão e pelo fato de encontrar-se afastado das suas funções por encontrar-se em licença médica. Importa mencionar que o Conselheiro Túlio lumatti compareceu a sessão e abriu-se uma discussão acerca da sua participação como membro do Conselho, uma vez que está em gozo de licença saúde e tem atestado do médico particular atestando o seu retorno, mas ainda não se encontra liberado para voltar pelo órgão da perícia oficial. Assim, a Conselheira Kelviane Barros entende que há uma divergência acerca da abrangência da interpretação do dispositivo previsto no §1º, do art. 4º, diante do exposto requer a aplicação do art. 34 §1 do regimento, que nos casos de dúvida de interpretação deve-se submeter a votação do Conselho. A Presidente diz que o Conselheiro Túlio lumatti deve falar antes de ser aplicado regimento interno e que os outros Conselheiros devem ser ouvidos. Dada a Palavra ao Conselheiro Leonardo Moura que diz que é necessário o atestado oficial. Dada palavra ao Conselheiro Tulio lumatti afirmou que “está sentindo-se apto à volta das suas atividades do Consup, pois protocolou no dia 2 de agosto de 2018 a comunicação institucional em virtude da sua volta às atividades laborais. Entendendo que as atividades laborais subdividem-se em duas categorias, primeira atinente a Defensor Público, de caráter ordinário, titular da 11ª Defensoria Cível, a qual informou encontrar-se à espera de realização de perícia médica para retorno das minhas atividades laborais e diz que hoje, 15 dias após a comunicação oficial, ainda não há data marcada para o retorno das minhas atividades ordinárias a mim impostas. Porém, hoje pretende exercer seu *munus* como Conselheiro Eleito deste Egrégio Conselho Superior, pela previsão do art. 4º do Regimento Interno do Consup “os suplentes substituem os membros em seus afastamentos por mais de 30 dias, sucedendo-lhes em caso de vaga. §1º durante férias e licença em caráter especial, é facultativo ao titular exercer suas funções no Conselho Superior mediante prévia comunicação ao Presidente”. Informando que a comunicação foi feita no dia 2 de agosto do presente ano e que as funções de Conselheiro Eleito sobrepõe-se às funções ordinárias de Defensor Público titular da 11ª Defensoria Pública. Que, portanto, está apto, pois a mim é facultativo, o exercício regular do meu mandado, democraticamente a mim atribuído. Vejo que qualquer forma de diferenciação entre os casos de licença, especialmente no caso em tela, trata-se de caso de psicofobia, que é tratar de forma diferente aqueles que possuem qualquer problema na saúde mental, digo e afirmo que não há diferença entre a licença para tratamento de um pé quebrado, licença gestante ou caso de bipolaridade como a mim se impôs, desta forma espero que a Defensoria Pública pelos membros desse Egrégio Conselho Superior não proceda de forma discriminatória ou qualquer outra que atente a vanguarda, ou atente de forma discriminatória que não seja de vanguarda no tratamento, seja na defesa dos seus assistidos ou dos seus membros. Que diante da divergência imposta pelos debates orais gravados até então suscitados, peço a submissão do caso, a deliberação do órgão máximo desta Instituição, peço deferimento. A Presidente do Conselho traz aos Conselheiros a seguinte situação: o Conselheiro Túlio lumatti encontra-se de licença para tratamento de saúde tendo sido, para concessão da mesma, submetido a duas perícias do Issec – Órgão Oficial do Estado. Que pelo disposto na LC 06/97, só pode ser afastado ou retornar as suas funções por laudo oficial do ISSEC. Outrossim, o exercício de suas funções, assim como é em outros órgãos colegiados, inclusive aqueles de representação democrática, como assembleia legislativa e câmara de vereadores, o membro para exercer a sua função, estando de licença saúde, só poderá retornar às suas atividades após perícia médica oficial do Estado. Informa ainda, que a legislação trata diferencialmente os tipos de licença: licença saúde; licença prêmio; licença maternidade. E que essa distinção é feita por lei, vez que, algumas licenças, como o caso da licença maternidade, é um direito, e como tal, o exercício pode ser facultativo. No caso da licença saúde é uma garantia, a mesma não é facultativa e sim obrigatória, e o servidor público não pode exercer as suas funções. O servidor Público, compreendido em seu conceito lato, por exemplo no caso de parlamentares eleitos, não podem exercer suas funções em razão da importância maior, que é o serviço público de qualidade. Outrossim, informo que as perícias feitas pela Defensoria Pública, assim como em outros órgãos autônomos, são feitas pelo ISSEC, assim como foi nos dois primeiros casos. A data entre a solicitação da perícia e a realização da mesma foi superior a 12 dias, vez que a Defensoria Pública tem um convênio com o ISSEC, assim como os outros órgãos autônomos, onde a Defensoria Pública faz o agendamento via sistema, constando no processo as respostas oficiais do ISSEC para a data desta perícia, não cabendo a Defensoria Pública, pelo convênio, a ingerência da marcação das perícias do órgão autônomo do ISSEC. Outrossim, o regimento interno do Conselho Superior, no artigo citado pelo Conselheiro Túlio lumatti, é claro ao informar que os suplentes durante as férias e licença em caráter especial, dá a faculdade ao conselheiro exercer as suas funções. Esse regimento trouxe duas hipóteses em que o Conselheiro afastado das suas funções possa exercer a sua atividade no Conselho, ou seja, durante férias e durante licença especial. A licença em caráter especial no âmbito da defensoria pública e no âmbito do Estatuto do servidor público é um benefício que não mais pode ser adquirido por nenhum Defensor diante a revogação da Lei, mas pode ser concedido e gozado por outros defensores que já adquiriram esse direito, razão pela qual deve ser previsto no Regimento Interno, pois, atualmente, existem defensores públicos que tem a possibilidade de gozar desse direito. Outrossim, não cabe a essa Presidência descumprir o Estatuto, regimento interno e a Lei, que são dois Institutos que dão segurança jurídica a qualquer Instituição, porque gestões anteriores não cumpriam as normas ali concedidas. Informa também que a Lei da Defensoria Pública, Lei Complementar Estadual nº 06/97, em seu art. 77, conceitua a licença em caráter especial, sendo distinta da licença saúde, mais uma vez, dizendo que a lei que faz a distinção sobre**





a natureza das licenças. Informa também que aptidão para o exercício de suas funções institucionais são tão importantes quanto aptidão para o exercício da função enquanto Conselheiro, e que não andam dissociadas, haja vista que o próprio regimento interno do Conselho e a legislação vigente tratam os dois institutos de maneira correlata, sendo um o pressuposto para o exercício do outro. Apenas para título de argumentação, como já pontuado, tanto em órgãos colegiados, membros eleitos não podem exercer suas funções quando em gozo de licença saúde, o que é atestado pela perícia oficial. Da mesma forma, imagine-se um médico estadual de licença saúde não pode exercer as suas funções como tal, se encontrar-se de licença por um órgão oficial, sendo impossibilitado o exercício como uma garantia da sociedade e do paciente que irá atender. Por fim, entende, com base no artigo 6, inciso XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior, em suspender a presente sessão, encaminhando a pauta para a secretaria do Conselho, a fim de que a mesma encaminhe para assessoria jurídica elaborar parecer acerca da questão em comento, perpassando pela análise do funcionamento de órgãos colegiados eleitos, em casos que se assemelhem com a questão em discussão. Por último, informou a presidente da associação que a perícia do órgão oficial já foi solicitada pela Defensoria Pública pelo procedimento previsto no convênio firmado que é feito por todos os defensores. Tendo em vista a convocação por ato da Presidente do Conselho Superior, Dra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, através de e-mail institucional regularmente distribuído a todos os respectivos membros, dá-se continuidade a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral, retomada às 10h do dia 23 de agosto de 2018. A Ouvidora Geral, Merilane Pires Coelho, enviou e-mail a secretaria do Conselho informando encontra-se em Recife-PE, participando da Reunião do Conselho de Ouvidores das Defensorias Públicas Estaduais, não podendo, portanto, estar presente nesta reunião. Os Conselheiros Luís Fernando e Aline Miranda enviaram e-mail para a secretaria do Conselho Superior solicitando a retirada de pauta dos processos sob as suas relatorias. **Retificando a ata da 9ª Sessão Ordinária, referente ao processo nº 4399483/2018**, que tem como parte interessada a Defensora Pública Adriana Cristina Pereira Benício, que solicitou afastamento remunerado para participação no curso de mestrado em direito e ciência jurídica, especialidade em direito constitucional junto a Universidade de Lisboa, **para fazer constar o seguinte texto** autorizar a afastar-se de suas atividades laborais por um período de 01(um) ano, a partir de 24 de setembro de 2018, sem ônus para o Tesouro Estadual, para Participação no curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, especialidade em Direito Constitucional na Universidade de Direito em Lisboa, sem perda de seu subsídio e demais vantagens. Após, a **Presidente do Conselho apresentou a Proposta de Lei orçamentária da Defensoria Pública para o ano de 2019, a qual não sofreu alterações por parte dos Conselheiros, tendo estes não se manifestado de forma contrária a apresentação da Proposta Orçamentária, ficando aprovado por unanimidade. O Conselheiro Luis Fernando propôs um voto de pesar ao sr Wellington Rolim, marido da ex-defensora Pública Geral Nivea Rolim e propôs um voto de congratulação David Gomes Pontes pelo lançamento do livro: Iptu: Progressividade e Política Urbana – Teoria e Prática. A Conselheira Kelviane Barros pediu esclarecimentos acerca do horário da certidão exarada pela secretaria do Conselho nos autos do Processo nº 5713203/2018. Pediu para retificar a certidão constando o horário de 14h para a entrega da decisão da Conselheira Sheila Falconeri. A secretaria do conselho providenciará a retificação da certidão.** A Presidente do Conselho Superior perguntou aos demais Conselheiros se tinham mais algum assunto a tratar e como nada disseram, a reunião deu-se por encerrada por ato de sua Presidente às 10h44m. Fortaleza, 23 de agosto de 2018.

**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente  
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambé - CEP: 60822-325  
Telefone (85) 3207-7000  
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>2</b>
<b>PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>2</b>
<b>EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA</b> .....	<b>14</b>
<b>CONSELHO DE MAGISTRATURA</b> .....	<b>26</b>
ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES.....	26
<b>CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA</b> .....	<b>27</b>
ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES.....	27
<b>DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA</b> .....	<b>28</b>
EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS).....	28
<b>COMARCAS DO INTERIOR</b> .....	<b>28</b>
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR.....	28
<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	<b>31</b>